



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade parcial, com
redução de texto, do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.869/2025, que
*altera os subsídios dos Secretários Municipais e Diretor-geral do
DAEB e dá outras providências*, de **Bagé**, **retirando-se do
ordenamento jurídico a expressão “dos Secretários Municipais do
Poder Executivo do Município de Bagé”**, pelas razões de direito a
seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Em relação à Lei Municipal nº 6.869/2025, a expressão impugnada encontra-se a seguir grifada:

LEI MUNICIPAL Nº 6.869, DE 10/10/2025

ALTERA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRETOR-GERAL DO DAEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores de Bagé, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Poder Executivo do Município de Bagé e do Diretor-Geral do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé fica fixado em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo e do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada expressamente a Lei nº 6.834 de 26 de agosto de 2025.

1.2. Vale colacionar o texto da Lei Municipal nº 6.834/2025, revogada pelo artigo 4º do ato normativo acima reproduzido:

LEI MUNICIPAL Nº. 6.834, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Altera os subsídios dos Secretários Municipais e Diretor-Geral do DAEB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores de Bagé, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 1º O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Poder Executivo do Município de Bagé e do Diretor-Geral do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé fica fixado em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), equiparando-se ao valor atualmente vigente para os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido na legislação específica.

Art. 2º Revoga expressamente o inc. III do art. 1º da Lei Municipal nº 6.621, de 09 de dezembro de 2023.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo e do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. A expressão impugnada apresenta vício de inconstitucionalidade ao viabilizar substancial alteração dos subsídios dos Secretários Municipais na mesma legislatura, violando frontalmente o artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifo nosso)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

O dispositivo da Carta Magna supraespecificado incide em âmbito estadual, aplicando-se aos entes municipais, por força dos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual. Colaciona-se:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com efeito, as normas que regem a remuneração dos agentes políticos, em especial aquelas que estabelecem as balizas para a fixação de subsídios, constituem-se em **normas de reprodução obrigatória**, devendo ser observadas pelos entes federados por força do princípio da simetria.

O artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha opera como uma verdadeira norma de reenvio, ao determinar que o Município, embora dotado de autonomia, deve obediência irrestrita aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Tal dispositivo assegura que as limitações impostas ao exercício do poder político e à gestão da coisa pública - como é o caso do artigo 29, incisos V e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VI, da Lei Maior - projetem-se de forma vinculante sobre a organização municipal.

Portanto, a autonomia municipal não é absoluta, encontrando limite intransponível no modelo estruturante da Federação, o qual veda que a fixação e a alteração de subsídios de Secretários Municipais ocorram ao arrepio das balizas constitucionais federais.

Por isso, é assente o entendimento da Corte Constitucional no sentido de que a *remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais)*, em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da **anterioridade da legislatura** para sua fixação (art. 37, X e XI, CF) (RE 1.217.439 AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 23.11.2020)¹.

¹ No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA

Direito constitucional. Agravo interno em suspensão de liminar. Fixação de subsídios de secretários municipais. Anterioridade. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que julgou improcedente o pedido de suspensão de liminar. 2. A medida de contracautela tem por objeto decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, suspendeu a eficácia de lei municipal que reajustou os subsídios de Secretários Municipais dentro da mesma legislatura. II. Questão em discussão 3. Discute-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão de medida de contracautela. III. Razões de decidir 4. Ausência de grave lesão à ordem pública. Embora a questão possa ser revisitada no julgamento do RE 1.344.400 (Rel. Min. André Mendonça, paradigma do Tema 1.192 da repercussão geral), a decisão impugnada não destoa do entendimento até agora adotado por esta Corte, no sentido de que a remuneração de quaisquer agentes políticos deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação. 5. Existência de risco de dano inverso. Eventuais valores recebidos de boa-fé ostentam natureza alimentar, razão pela qual dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos. Precedentes. IV. Dispositivo 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição, arts. 29, V e VI; e 37, caput.
SUBJUR N.º 1880/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corrobora essa posição:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS/RS. LEI Nº 1.767/2019. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS-RS, REVOGA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANTERIORIDADE RESPEITADA. VALORES INFERIORES À ANTERIOR LEGISLATURA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA RAZOABILIDADE. 1. Lei Municipal nº 1.767, de 11 de outubro de 2019, do Município de Dois Lajeados/RS, que “Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Dois Lajeados-RS, Revoga Lei e dá outras providências.”. **2. Os subsídios dos Secretários Municipais devem ser fixados pela Câmara Municipal de Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, de acordo com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.** Caso em que a proposição que deu origem à lei objurgada é de autoria do Poder Legislativo, sendo os valores estabelecidos para a próxima legislatura. 3. Em relação à irredutibilidade salarial, previsto no artigo 37,*

Jurisprudência relevante citada: RE 1.217.439 AgR-EDv (2020), Rel. Min. Edson Fachin; SL 1.657 (2023), Rel.ª Min.ª Rosa Weber; SL 1.715 (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (SL 1767 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2024 PUBLIC 09-12-2024)

*REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. **1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.** 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)*

SUBJUR N.º 1880/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inciso XV, da Constituição Federal, de ser asseverado que a aplicação de tal princípio ocorre para com os ocupantes de cargos e empregos públicos, não sendo extensível aos agentes políticos, os quais têm seus subsídios fixados sempre de uma legislatura para outra, de forma originária. Não se cuida de modificação da remuneração dos agentes políticos no período da mesma legislatura, o que é vedado pelo princípio da anterioridade. 4. Em que pese os valores estabelecidos sejam inferiores aos fixados para a anterior legislatura, fica observada a anterioridade prevista na Constituição Estadual, sem configurar afronta ao princípio da irredutibilidade de subsídios/vencimentos, tendo em vista que a fixação dos subsídios é originária, bem assim ofensa ao princípio da razoabilidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085441756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 18-02-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. Lei n. 664/2011. Fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura 2013/2016. Ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade. Terço de Férias. Inconstitucionalidade incorrente. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70045332459, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 04-02-2013).

No mesmo sentido, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.470, de 23 de março de 2022, do Município de Araçatuba, que aumentou o subsídio mensal dos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito e Procurador-Geral do Município, a partir de 1º de maio de 2022, e revogou lei anterior, que já instituíra reajuste com vigência a partir do dia 1º de janeiro do mesmo ano - Existência de lei complementar municipal equiparando o Chefe de Gabinete do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Prefeito e o Procurador-Geral do Município aos Secretários Municipais, no sentido de considerar todos eles agentes políticos do Município - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda o aumento dos subsídios dos agentes políticos municipais no curso do mandato, diante dos princípios constitucionais da anterioridade da legislação (artigo 29, V e VI, da CF) e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF, e 111, da CE), aplicáveis ao caso por força do artigo 144 da Constituição Estadual - Agentes políticos não fazem jus à revisão anual de subsídios, que, nos termos do artigo 115, XI, da Constituição Estadual, só se aplica aos servidores públicos em sentido estrito - Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida – Não repetição dos valores pagos com fundamento na lei agora declarada inconstitucional até a data da concessão da liminar - Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2043062-56.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 21/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2023)

Logo, patente a inconstitucionalidade da expressão “*dos Secretários Municipais do Poder Executivo do Município de Bagé*”, constante do **artigo 1º da Lei Municipal nº 6.869/2025**, que altera os subsídios dos Secretários Municipais e Diretor-geral do DAEB e dá outras providências, de **Bagé**.

A alteração da remuneração dos Secretários Municipais de Bagé no curso da mesma legislatura, sem a observância do indispensável hiato temporal exigido pela regra da anterioridade, subverte a lógica da moralidade administrativa e transgredir o modelo estruturante da Federação, impositivo aos entes municipais por força do regime de simetria estabelecido na Carta Gaúcha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ao promover o aumento imediato dos subsídios por meio da Lei Municipal nº 6.869/2025, o ato normativo impugnado vulnera a impessoalidade que deve reger a fixação da remuneração dos agentes políticos, transformando o que deveria ser um balizamento para o futuro em um benefício em proveito próprio e imediato. Tal prática desnatura o comando do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, o qual, lido à luz dos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual, veda de forma absoluta que o administrador e o legislador local disponham sobre a própria remuneração para o período em curso.

3. DA AUSÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO EM FACE DA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA REVOGATÓRIA

Sabe-se que, segundo sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão do efeito repristinatório que é ínsito ao controle abstrato de constitucionalidade, há, em regra, a necessidade de se impugnar toda a cadeia de normas revogadoras e revogadas. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em conseqüência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Precedentes (STF). (ADI 2867, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

O caso em análise, porém, apresenta uma peculiaridade que afasta a incidência automática de tal fenômeno: a pretensão ministerial é de **declaração de inconstitucionalidade parcial com redução de texto**, voltada exclusivamente contra a expressão “*dos Secretários Municipais do Poder Executivo do Município de Bagé*”, contida no artigo 1º da Lei Municipal nº 6.869/2025.

Quer dizer, o eventual acolhimento da pretensão vertida na exordial não implica a retirada integral do diploma legal do ordenamento jurídico, mas apenas a extirpação da base normativa que autorizou o aumento indevido. Consequentemente, a cláusula revogatória prevista no **artigo 4º da Lei nº 6.869/2025** - a qual revogou expressamente a Lei nº 6.834/2025 - permanece hígida e em pleno vigor.

Assim, como o dispositivo revogador não é objeto de impugnação nesta ação, a norma anterior (Lei nº 6.834/2025) permanece definitivamente excluída do sistema jurídico. Não há, na especificidade deste provimento parcial, o condão de restaurar a vigência da legislação pretérita, o que dispensa a necessidade de incursão sobre a validade daquela cadeia normativa anterior, uma vez que o óbice à sua aplicação é mantido pela própria sobrevivência da norma revogadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

4. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei em comento, para que, querendo, prestem informações, no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) **julgado procedente o presente pedido**, para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.869/2025 de Bagé, que *altera os subsídios dos Secretários Municipais e Diretor-Geral do DAEB e dá outras providências*, para o efeito de retirar do ordenamento jurídico a expressão ***“dos Secretários Municipais do Poder Executivo do Município de Bagé”***, por afronta ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 19 de março de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.